



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Eliza Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luis Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cheren de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Muis Moreno, Liehio dos Santos Silva Filho, Flávia Chiquito dos Santos, Milene Louise Renée Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurina, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro, Mariana Magalhães Avelar, Bruna Silveira Sahadi, Isabela Morbach Machado e Silva, Anna Beatriz Savioli, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimaraes, Deise da Silva Oliveira, Patricia Trompeter Secher, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Natalia de Sousa da Silva, Kamile Medeiros do Valle, Nicole Katarivas, Rafaella Bahia Spach, Lara de Coutinho Pinto, Maria Gabriela Freitas Cruz, João Falcão Dias, Carlos Henrique Benigno Puzetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jeronimo Ungyria, Rafael Meng Nobrega, Tamara Cukiert, Rafael De Marchi Santos, Nima Nobrega Martins Rodrigues, Vinicius Afonrenga e Veiga, Brunna Terroso Hobnes, Caio Abreu Dias de Moura, Bernardo Assaf Pacola, Fernanda Alves Rosa, Julia Duprat Ruggeri, Carine de Oliveira Dantas, João Henrique de Moraes Goulart, Lucas Tófoli Lopes, Helena Gouvêa de Paula Hocayen, Rodrigo Bortolini, Carla Fernandes Siécola,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ARSER DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

Ref. Concorrência Pública nº 001/2019 – ARSER

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., com

sede à Rua Campos Salles, n. 1.818, 4º andar, Sala 42, Vila Boyes, Piracicaba/SP, CEP: 13416-310, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.059.631/0001-49, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, o que faz nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se da **Concorrência Pública nº 001/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Maceió – ARSER, tendo por objeto a *contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza.*

02. Em decorrência da violação da proposta comercial da empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A e do resultado inconclusivo do laudo pericial responsável pela análise da questão, a Comissão de Licitação decidiu aplicar, por analogia, o art. 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 – ou seja, decidiu-se pela abertura de prazo de oito dias para a reapresentação das propostas de preço.

03. Inconformada com a decisão, a licitante Via Ambiental interpôs o presente Recurso Administrativo, ora impugnado.

04. Preliminarmente, registra-se que a Impugnante apresentou manifestação de expressa concordância com decisão da d. Comissão de Licitação lavrada em ata da sessão de abertura de envelopes de preço ocorrida no dia 26 de dezembro de 2019, ora recorrida, cujas razões e argumentos são parte integrante da presente impugnação.

05. Assim, passam-se às razões de impugnação.

II – DO INFUNDAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

06. Em seu recurso, a licitante Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A reconhece o inquestionável intuito de razoabilidade e preservação do certame (eficiência) posto pela decisão que determinou a aplicação analógica do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93. Contudo, como pedra angular de seus argumentos, aponta que tal decisão ensejaria risco de quebra de isonomia em desfavor da Recorrente.

07. Traçando premissas, a Recorrente reconhece que, mesmo tendo sido o envelope entregue lacrado, houve violação posterior que comprometeu seu sigilo por permitir a retirada despercebida dos documentos – conforme noticiado pela EPPO –, sendo que o sigilo de sua proposta foi completamente prejudicado pelo do da proposta pela Perícia, a qual teve que folear todo o documento para analisar quaisquer inconsistências.

08. Assim, admitindo a violação do envelope e quebra do sigilo de sua proposta, alega que *“qualquer licitante que eventualmente tenha tomado conhecimento, ao menos, do valor global da Recorrente, poderá, nesta reapresentação, refazer sua proposta para ter indevido ganho de competitividade e ofertar menor referência”*. Tal alegação, contudo, não se sustenta.

09. A Perícia Oficial do Estado de Alagoas – onde a proposta foi manejada e desde então se encontra armazenada – é órgão de execução ligado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e responsável por coordenar atividades



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

periciais em todo o Estado de Alagoas, principalmente ligadas às atividades criminais examinadas pelo poder policial. Assim, indiscutível que seus funcionários devem seguir os princípios deontológicos inerentes à profissão, estes positivados no Código de Ética do Perito Oficial (doc. 1) da Associação Brasileira de Criminalística, que traz as seguintes previsões.

“Artigo 2º - São fundamentais, no desempenho do exercício da profissão de Perito Criminal, os Princípios Deontológicos e Ideológicos, segundo os quais o Perito deverá se conduzir em relação aos seguintes aspectos:
I - a formação de uma consciência profissional no ambiente de trabalho e fora dele;

II - a responsabilidade pelos atos praticados na esfera administrativa, assim como na Judicial;

III - o resguardo do sigilo profissional;

IV - a colaboração com as autoridades constituídas, dentro dos limites de suas atribuições e competência do órgão onde trabalha;

V - o zelo pela dignidade da função, pela defesa dos postulados da criminalística e pelos objetivos das Associações de classe a que pertença ou não;

VI - a liberdade de convicção para formalizar suas conclusões técnico-científicas em torna da análise do(s) fato(s), objeto das perícias, sem contudo infringir os preceitos de ordem moral e legal, de modo a ser obrigado a desprezar tais conclusões.

Artigo 3º Ao Perito Criminal, no exercício da profissão será defeso a prática de atos que importem no comportamento da dignidade da função, tais como:

I - auferir vantagens ilícitas para si ou para outrem;

II - aliciar, de qualquer forma, perícias quer particulares, quer oficiais;

III - manter relações de amizade, com fins indignos, com aquele(s) que exerça(m) irregularmente a profissão de Perito Criminal e ou, com pessoas de notória e desabonadora conduta moral;

IV - quebrar o sigilo profissional, divulgando ou propiciando, de qualquer modo a divulgação, no todo ou em parte, de assuntos relativos aos trabalhos periciais, seus ou de seus colegas;

V- levar ao conhecimento público, títulos que não possua ou trabalhos que não tenha realizado;

VI – deixar, conscientemente, de utilizar todos os conhecimentos técnico–científicos possíveis que estiverem em seu alcance para formalização de conclusões periciais, com interesse pessoal ou favorecimento de alguém;

VII – acumular cargo ou função técnico-científica com o de Perito Criminal em infringência às normas legais impeditivas, ressalvadas as exceções nelas previstas;

VIII – negligencias no cumprimento de seus deveres, ou procrastinar com fim intencional, a execução de tarefas que lhe são confiadas. (...)

Artigo 5º - O Perito Criminal deve orientar o interessado que procura os serviços do órgão a que pertence, sem que tal conduta represente a quebra do sigredo profissional;

Parágrafo Único – A quebra do sigredo profissional se refere à revelação, em razão do serviço ou não, de assuntos relacionados com o trabalho, a pessoas estranhas ao serviço, salvo por imperativo de ordem legal. A orientação tem seus limites nas atribuições do Perito e na competência do Órgão a que ele pertença.”

10. Com base no fato de que a Perícia Oficial do Estado de Alagoas é órgão da Administração Direta – cujas atividades são acobertadas por presunção de moralidade e eficiência – e que os peritos devem seguir código de conduta e ética que prevê o **sigilo profissional**, a decisão de remeter o envelope violado para a perícia foi correta, vez que o órgão seria o único capaz de avaliar a situação de violabilidade do envelope da Recorrente e, **ao mesmo tempo**, resguardar ao máximo o sigilo da proposta – para que nem a Administração nem as demais licitantes tenham ciência dos métodos e valores ofertados.

24.



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

11. Veja-se, é um exercício muito presunçoso assumir a hipótese de que as informações tidas sob guarda da Perícia Oficial do Estado tenham sido divulgadas e disponibilizadas às demais licitantes, e que a partir desta conduta imoral e antiética, as concorrentes remodelariam suas propostas apenas para sobrepujar a Recorrente.

12. Isto porque, como trazido na manifestação prévia, **licitação não é gincana nem sorteio**; mas sim um procedimento sério, no qual as interessadas realizam um juízo de viabilidade econômica e metodológica para apresentar o preço mais competitivo o possível, com a finalidade de sagrar-se vencedora. É certo assumir que as licitantes que participam do certame apresentam os melhores preços que elas conseguem ofertar.

13. Considerando, portanto, que nem a Administração nem as demais licitantes tiveram acesso à proposta da Via Ambiental (que permanece na guarda e sigilo da Perícia Oficial), **a única quebra de isonomia viria caso só a Recorrente tivesse a oportunidade de reapresentar sua proposta**, vez que seria a única a ter a opção de reapresentar a mesma proposta com envelopagem adequada ou reformular sua proposta – dando uma vantagem competitiva anti-isonômica a Recorrente.

14. Afinal, as licitantes inicialmente elaboraram e apresentaram proposta em um determinado cenário político e econômico, o que impacta na formulação das propostas. Se uma empresa pudesse apresentar proposta

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



formulada em um cenário diferente, ela estaria situada em uma posição competitiva distinta, seja em vantagem ou desvantagem, mas, sem dúvidas, em descompasso com a isonomia. A única solução para esse conflito é o estudo das variáveis e a formulação de propostas no mesmo cenário político e econômico. Destaca-se, nesta linha argumentativa, que a primeira versão do edital (sobre a qual os primeiros estudos de precificação foram realizados) se deu em 22 de fevereiro de 2019 – cerca de um ano atrás e, indubitavelmente, em outro cenário nacional e regional.

15. Não obstante, outra suposta quebra de isonomia – esta sim em desfavor da Recorrente – seria se a Administração apenas excluísse a empresa que teve seu envelope violado, vez que sua proposta estaria cravada com máculas. Contudo, de modo correto, não foi o que ocorreu! Sobre o assunto, a doutrina de Flávio de Araújo Willeman¹.

“Importante notar que o § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações respeita o princípio da isonomia, na medida em que não impõe discriminação prévia ou posterior a possíveis licitantes e àqueles que se aventuraram a participar do certame e, por consequência, não discrimina qualquer proposta desclassificada, na medida em que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em suas propostas.”

O dispositivo contido no artigo 48, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 não é, assim, inconstitucional e, ao contrário, atende ao princípio constitucional da razoabilidade, diante da dicção do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88; atende, também, aos princípios da realidade, economicidade e do aproveitamento dos atos válidos que compõem um procedimento administrativo.”

¹ WILLEMANN, Flávio de Araújo. Desclassificação de todas as propostas na licitação: interpretação do artigo 48, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93. Fórum de Contratação e Gestão, Belo Horizonte, v. 5, n. 54, p. 7283-7290, jun. 2006



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

16. Superado este ponto, aqui serão repisadas e aprimoradas as razões e argumentos que pautaram a manifesta concordância com a decisão da d. Comissão de Licitação e suportam a improcedência do pleito recursal, conforme já expostas em manifestação prévia.

17. De início, certo afirmar que existiam sérias dúvidas e incertezas quanto a regularidade do procedimento licitatório, notadamente da fase de preços, considerando a violação da proposta da Via Ambiental. Tal dúvida não foi sanada pela Perícia Oficial que, com seu laudo pericial inconclusivo (do que não se pode afirmar nem que o envelope foi violado, nem que não o foi), apenas aumentaram as incertezas sobre a afronta do sigilo insculpido no art. 3º, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

18. Assim, considerando tais incertezas, em consonância com os valores jurídicos ligados à moralidade administrativa – que não podem ser tismados nem sofrer desprestígio –, com a relevância e o vulto do contrato para a coletividade e erário público, bem como com a responsabilidade pessoal dos agentes públicos responsáveis pelo certame, certa a imposição de se agir com **prudência e cautela** – o que ora inegavelmente inspirou a conduta da d. Comissão de Licitação ora recorrida.

19. É neste sentido que, diante da atípica situação de violação de um envelope, de maneira cautelosa e responsável, como forma de manter a seriedade, higidez, moralidade e probidade do certame, a d. Comissão Especial de Licitação decidiu por aplicar por analogia o disposto no artigo 48, §3º, da Lei Federal 8.666/93, abrindo prazo de oito dias para reapresentação das propostas de preço pelas empresas previamente habilitadas no certame.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



20. Afinal de contas, a fortemente indiciada **violação de um dos envelopes é mácula que mancha toda a fase licitatória relacionada à análise das propostas de preço**. E a ausência de certeza sobre a regularidade dos atos licitatórios impede a continuidade do certame, sendo certo que ignorar tal fato, como se nada tivesse acontecido, configuraria temeridade e seria incompatível com as boas práticas esperadas do Administrador na elaboração e condução de uma licitação – como corolário do princípio da moralidade previsto tanto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, quanto no artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal.

21. É neste sentido os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles²** e de **Antonio Marcelo da Silva³**:

“Sigilo na apresentação das propostas: o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas, até a data designada para a abertura dos envelopes ou invólucros que as contenham, após a habilitação dos proponentes (arts. 32, § 3º, e 43, § 1º).

A abertura da documentação ou das propostas ou a revelação de seu conteúdo antecipadamente, além de ensejar a anulação do procedimento, constitui também ilícito penal, com pena de detenção e multa (art. 94).”

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268

³ SILVA, Antonio Marcelo da. *O princípio e os princípios da licitação*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 42, abr/jun. 1979. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42901/41622>. Acesso em: 23 jan. 2020.



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“O sigilo na apresentação das propostas é também importantíssimo para a salvaguarda do caráter competitivo das licitações, tendo a assegurá-lo, no caso da concorrência, norma penal que pune com detenção e multa o funcionário que devassá-lo ou propiciar a outrem a oportunidade de fazê-lo (Código Penal, art. 326).

O sigilo na apresentação das propostas deriva naturalmente do princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que o conhecimento prematuro das ofertas de outros competidores ensejaria ao proponente injusta vantagem sobre estes.

Com efeito, se a Administração, através do procedimento licitatório, pretende obter a melhor proposta, o licitante, por seu turno, procura ganhar o contrato, superando seus concorrentes pelo oferecimento de maiores vantagens, dentro de suas possibilidades e do permitido no instrumento convocatório. Interessa-lhe, portanto, manter sua proposta em segredo, a fim de que outro interessado, tomando conhecimento dela, não venha a melhorar sua própria oferta.

A responsabilidade pelo sigilo das propostas, desde que lhe foram entregues, é da Administração que, por isso mesmo, deve exigir a sua apresentação em invólucros indevassáveis. **A quebra do sigilo, antes do momento oportuno, ou seja, da sessão pública de abertura das propostas, pode ensejar a nulidade do procedimento.”**

22. A melhor solução para a situação foi, portanto, **anular a fase do procedimento que se encontrava prejudicada**, isto feito pela indicação de reapresentação das propostas. Por não outra, considerando que a falha verificada ocorreu na sessão de abertura dos envelopes, não atingindo as fases anteriores do certame (como a fase de habilitação, que no sentir da Comissão licitante não sofreria de mácula ou dúvida sobre sua regularidade), nada mais correto do que retornar o certame para se repetir a fase maculada ou sob suspeita, mantendo-se não revisitada e estabilizada as fases procedimentais anteriores.


10
1731059v7

23. Verifica-se que, com a decisão recorrida, a licitação continuará a surtir todos os efeitos esperados a partir do momento em que as interessadas no certame foram habilitadas – fase a qual já foi devidamente registrada em ata, com a interposição e julgamento de recursos, na qual já foi assentada entendimento da Administração pela regularidade.

24. Não obstante, por mais que exista a necessidade de anulação da fase prejudicada pela grave suspeita de avaria e descerramento de proposta (abertura de propostas), não há nenhum motivo para a anulação do certame por um todo e nem isso determina o Direito – o qual se compadece e se satisfaz com a extinção apenas do ato prejudicado pela nulidade. Isto pela aplicação supletiva ao Código de Processo Civil prevista no artigo 15 do CPC/15, c/c a orientação prescrita pelo CPC em seu artigo 283, como se vê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.





**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

25. Não obstante, é certo que o procedimento licitatório deve seguir uma série de princípios, insculpidos na Constituição Federal, Lei Geral de Licitações, Lei de Processo Administrativo e também pelo Código de Processo Civil, dos quais conforme já enumerado na manifestação prévia de concordância, podem ser citados os princípios da moralidade, probidade, isonomia, economia processual, razoabilidade, finalidade, eficiência, segurança jurídica, bem como respeito ao erário público.

26. Para amarrar os argumentos, restou claro que a completa desconsideração da situação posta pela violação do envelope de preço pela Administração afrontaria os princípios da moralidade e probidade administrativa; e que uma decisão pela reapresentação de proposta apelas pela Via Ambiental, como pleiteia a recorrente, afrontaria a isonomia em favor desta.

27. Agora, diante da irregularidade de uma fase do procedimento, certo que esta deveria ser anulada, sendo desnecessária porém a anulação de todos os atos licitatórios anteriores, já considerados lícitos e regulares. Afinal, suposta completa anulação do procedimento resultaria em uma dificuldade patente e postergação irrazoável na busca pelo “resultado útil do processo”, sua “finalidade”, sua eficiência – qual seja, a contratação de empresa para desempenhar os serviços de limpeza pública no município – para além de resultar em prejuízo ao erário, considerando os custos de se proceder uma nova licitação. De mesmo modo, a anulação do certame afrontaria a segurança jurídica das licitantes, que participaram de boa-fé do procedimento licitatório, empenhando esforços e gastos para tanto.



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, seja **negado** **provimento** ao recurso administrativo interposto por **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, mantendo-se inalterada a acertada decisão recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de dezembro de 2019.

Fábio Barbalho Leite
OAB/SP 168.881

Rafael De Marchi Santos
OAB/SP 422.817



EM BRANCO





ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CNPJ: 00.497.602/0001-04

Gestão: 2013 /2015.



CÓDIGO DE ÉTICA DO PERITO OFICIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - No exercício da profissão de Perito Criminal, a observação e o raciocínio têm respaldo técnico-científico da pesquisa e da análise dos vestígios e indícios necessários e suficientes para se chegar à prova técnica, tendo em vista a caracterização do fato e a identificação do seu autor, objetos de apuração a cargo da Polícia Judiciária, na causa da Justiça e do Bem-Estar sociais.

Artigo 2º - São fundamentais, no desempenho do exercício da profissão de Perito Criminal, os Princípios Deontológicos e Ideológicos, segundo os quais o Perito deverá se conduzir em relação aos seguintes aspectos:

I - a formação de uma consciência profissional no ambiente de trabalho e fora dele;

II - a responsabilidade pelos atos praticados na esfera administrativa, assim como na Judicial;

III - o resguardo do sigilo profissional;

IV - a colaboração com as autoridades constituídas, dentro dos limites de suas atribuições e competência do órgão onde trabalha;

V - o zelo pela dignidade da função, pela defesa dos postulados da criminalística e pelos objetivos das Associações de classe a que pertença ou não;

VI - a liberdade de convicção para formalizar suas conclusões técnico-científicas em torna da análise do(s) fato(s), objeto das perícias, sem contudo infringir os preceitos de ordem moral e legal, de modo a ser obrigado a desprezar tais conclusões.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 3º - Ao Perito Criminal, no exercício da profissão será defeso a prática de atos que importem no comportamento da dignidade da função, tais como:

I - auferir vantagens ilícitas para si ou para outrem;

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155

CEP 70.673-000 – Brasília/DF, Fone: (61) 8114-2606

presidente@abcperitosoficiais.org.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CNPJ: 00.497.602/0001-04

Gestão: 2013 /2015.

II - aliciar, de qualquer forma, perícias quer particulares, quer oficiais;

III - manter relações de amizade, com fins indignos, com aquele(s) que exerça(m) irregularmente a profissão de Perito Criminal e ou, com pessoas de notória e desabonadora conduta moral;

IV - quebrar o sigilo profissional, divulgando ou propiciando, de qualquer modo a divulgação, no todo ou em parte, de assuntos relativos aos trabalhos periciais, seus ou de seus colegas;

V - levar ao conhecimento público, títulos que não possua ou trabalhos que não tenha realizado;

VI - deixar, conscientemente, de utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos possíveis que estiverem em seu alcance para a formalização de conclusões periciais, com interesse pessoal ou favorecimento de alguém;

VII - acumular cargo ou função técnico-científica com o de Perito Criminal em infringência às normas legais impeditivas, ressalvadas as exceções nelas previstas;

VIII - negligenciar no cumprimento de seus deveres, ou procrastinar com fim intencional, a execução de tarefas que lhe são confiadas.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DO PERITO CRIMINAL COM O PÚBLICO

Artigo 4º - É dever do Perito Criminal tratar o público com urbanidade, mantendo em qualquer circunstância o equilíbrio emocional, de modo a evitar prejuízos de ordem moral para o órgão onde trabalha e ou para a classe.

Artigo 5º - O Perito Criminal deve orientar o interessado que procura os serviços do Órgão a que pertence, sem que tal conduta represente a quebra do segredo profissional.

Parágrafo Único - A quebra do segredo profissional se refere à revelação, em razão do serviço ou não, de assuntos relacionados com o trabalho, a pessoas estranhas ao serviço, salvo por imperativo de ordem legal. A orientação tem seus limites nas atribuições do Perito e na competência do Órgão a que ele pertença.

CAPÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO COM OS COLEGAS



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CNPJ: 00.497.602/0001-04

Gestão: 2013 /2015.



Artigo 6º - O Perito deve dispensar a consideração, o respeito e a solidariedade a seus colegas, no exercício da profissão.

Artigo 7º - A solidariedade não tem cabimento quando o Perito incorrer em erro ou ato que infrinja normas ético-legais e os postulados da Criminalística.

Artigo 8º - É defeso ao Perito criticar os colegas em público por razão de ordem profissional.

Artigo 9º - Fica proibida a denúncia sem elementos comprobatórios capazes de justificá-la.

CAPÍTULO V

DOS FUNDAMENTOS DICEOLÓGICOS

Artigo 10º - O Perito Criminal, em pleno exercício de suas funções não está obrigado a conhecer profundamente o Direito relacionado com a Criminalística, porém as normas específicas constantes da legislação processual penal e àquelas referentes e postuladas ao HEPTÂMETRO DE QUINTILIANO no campo da Polícia Judiciária, para uma maior perfeição técnica do laudo que ele está obrigado a elaborar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º - Além do disposto neste Código de Ética o Perito está obrigado a colaborar com as autoridades constituídas, quando determinado pela autoridade competente, salvo se a ordem for manifestamente legal.

Artigo 12º - Ficará a cargo das Associações de classe a criação de um Órgão Especial com competência específica para conhecer, julgar e aplicar as sanções atinentes, relativo aos atos praticados pelo Perito Criminal em desrespeito às regras deste Código de Ética.

Parágrafo Único - As normas específicas regulamentadoras da competência do Órgão Especial de que trata este artigo, serão expedidas em regimento interno.

Artigo 13º - O Perito Criminal terá direito à justa remuneração por seus trabalhos profissionais, quando não arbitrado pelo juiz ou em razão da Legislação Específica, levando-se em consideração a complexidade do caso e as circunstâncias como hora, local, meio de transporte e a urgência.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CNPJ: 00.497.602/0001-04

Gestão: 2013 /2015.

Parágrafo Único - A regra deste artigo não se aplica aos trabalhos de caráter oficial, em razão do cargo que o Perito ocupa.

Artigo 14º - Por extensão e no que couber, aplicar-se-á o presente Código de Ética aos Peritos não oficiais.

(Aprovado no IX Congresso Nacional de Criminalística – 1987, São Paulo)